

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0592/89 SE nº 266/89
INTERESSADA : ANA KÁTIA NICOLETTI
ASSUNTO : RECURSO CONTRA AVALIAÇÃO FINAL
RELATOR : CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
PARECER CEE Nº 582/89 APROVADO EM 14/06/89

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. Ana Katia Nicoletti cursou, em 1988, a 2ª série do ensino de 2º grau no Colégio "Jesus Maria José", sendo considerada retida no final do ano por falta de aproveitamento em 04 componentes curriculares, a saber (fl. 26):

<u>Componente curricular</u>	<u>Média Final</u>
------------------------------	--------------------

Inglês.....	5,30
-------------	------

Geografia	5,55
-----------------	------

Física.....	4,35
-------------	------

Desenho Geométrico	5,45
--------------------------	------

2. Inconformada com essa retenção, a aluna, representada por seu pai, em 12/12/88 solicita à 17ª DE revisão do caso para que a mesma pudesse passar pelo processo de recuperação, alegando, em resumo:

2.1 a aluna, além, de todos os componentes curriculares, cursou ainda duas dependências da 1ª série: Física e Matemática, sendo promovida em ambas;

2.2 os conteúdos de Desenho Geométrico, desenvolvidos durante o ano letivo, não foram da disciplina, mas sim, de Matemática (trigonometria), sendo que em Matemática foi promovida tanto na dependência como na 2ª série;

2.3 a aluna foi retida em dois componentes curriculares por centésimos, numa operação "fria" de aritmética, sem que o Conselho de Professores se pronunciasse sobre o caso;

2.4 na Escola, entrou em contato com o Professor de Geografia, o qual, apesar de constatar erros nas correções, em favor da aluna, afirmou que não poderia promovê-la, pois caso contrário esta não teria condições de passar nos exames vestibulares (fl. 03 e 04).

3. o recurso foi acolhido, "mesmo estando fora dos prazos estabelecidos pela Res. SE 235/87", conforme Parecer da supervisão de ensino do Estabelecimento.

4. a propósito, a situação da aluna foi analisada pelo pré-conselho, em reunião do dia primeiro de dezembro de 1988, quando a mesma foi considerada retida (fl. 23 a 25);

5. em 16/12/88, o Delegado de Ensino homologou o parecer da supervisão (fl. 05 - verso), mantendo a decisão do Colégio;

6. não concordando com essa decisão, uma vez que as considerações feitas na inicial, na sua opinião, não foram analisadas pela supervisão de Ensino, recorre a este Colegiado, em 05/01/89 (fl. 02);

7. solicitada a se pronunciar novamente sobre o caso, a supervisão de ensino da 17ª DE assim o fez:

"O fato de a aluna não ter obtido nota mínima para aprovação em quatro disciplinas e o Regimento Escolar prever apenas três, tirou-lhe as chances de ser submetida aos estudos de recuperação final. Porém, é uma prática do Colégio uma consulta aos professores, antes da decisão pela reprovação dos alunos, prática essa conhecida como "pré-conselho, que só ocorre após a 4ª avaliação" (fl. 13);

8. homologado o novo parecer da supervisão do estabelecimento pelo titular da 17ª DE da Capital, o processo foi encaminhado a este Colegiado, via DRECAP-3 e COCSP, dando entrada neste Colegiado em 02/05/89.

2. APRECIÇÃO:

1. Trata-se de recurso contra a decisão da 17ª DE da Capital, que manteve a retenção da aluna Ana Kátia Nicoletti, na 2ª série do 2º grau do Colégio "Jesus Maria José".

2. O desempenho da aluna nos componentes curriculares Inglês, Geografia, Física e Desenho Geométrico quando obteve Média Final 5.30, 5.55, 4.35 e 5.45, respectivamente, não

foi suficiente para lograr a aprovação pretendida, uma vez que o Regimento da Escola prevê a possibilidade de encaminhamento do aluno aos estudos de recuperação somente em até três disciplinas (fl. 54).

3. Observamos, entretanto, que alguns dos questionamentos do interessado, apresentados no recurso (fl. 03), merecem uma atenção deste Colegiado:

3.1. a possibilidade de alterações a favor da aluna na avaliação em Geografia, o que, uma vez confirmada, permitiria à mesma fazer os estudos de recuperação nos outros três componentes, conforme prevê o Regimento da Escola;

3.2. a aprovação da aluna em Matemática na dependência da 1ª série e na 2ª série, que na afirmação do interessado é conteúdo equivalente ao de Desenho Geométrico, em que a mesma não logrou aprovação.

4. É interessante notar que a aluna ficou retida em Inglês com a média final 5,30, cuja média da classe foi de 6,7; em Geografia com a média final 5,55, cuja média da classe foi de 6,1; em Física, com 4,35, cuja média da classe foi de 5,7 e em Desenho Geométrico com 5,45, cuja média da classe foi de 6,6.

5. Ao encaminhar o protocolado a este Colegiado em 20/03/89, a Supervisora de Ensino do Estabelecimento questiona a inexistência de informações qualitativas nos documentos apresentados pelo Colégio, que desses melhores indicações quanto às possibilidades da aluna prosseguir os estudos.

6. As notas da aluna, de fato, não revelam um bom aproveitamento.

7. Não há existência, no protocolado, de qualquer irregularidade cometida pela Escola quanto ao processo de avaliação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos temos deste Parecer, não há como acolher a solicitação da aluna, uma vez que sua "performance", na série não justifica sua aprovação.

Ressalte-se a demora na tramitação do presente Processo que, tendo dado entrada na DE, em 05/01/89, somente veio ter a este Conselho em 02/05/89 e, ainda assim, qualitativamente mal informado.

São Paulo, CESG aos 24 de maio de 1989.

a) Consº OCTAVIO CÉSAR BORGHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Francisco Aparecido Cordão foram votos vencidos.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente